



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Madalena Maria Viana Barroso Gonçalves		
EMENTA: O avanço nos cursos e nas séries depende do resultado da avaliação do aprendizado.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 04255303-2	PARECER N° 0646/2004	APROVADO EM: 15.09.2004

I – RELATÓRIO

Madalena Maria Viana Barroso Gonçalves, responsável por Anna Bárbara Barroso Gonçalves, requer deste Conselho neste processo, protocolado sob o N° 04255303-2, que o Colégio Vasco, de Fortaleza. Ceará, onde a aluna está cursando a 3ª série do ensino médio, submeta-a ao regime de avaliação do aprendizado nessa série, avançando da etapa que está cursando até o final da última, conforme a possibilidade do disposto na Lei N° 9.394 / 96, Art. 24, inciso V, letra c, a fim de que, se aprovada, possa receber o certificado de conclusão do ensino médio e matricular-se no CEFET, em cujo concurso vestibular acaba de ser classificada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N° 9.394 / 96 exige da escola para cumprimento do ano letivo, pelo menos, 800 horas distribuídas por 200 dias, para o ensino fundamental e médio (Art 24, inciso I).e a duração de oito anos para o primeiro (Art. 33) e três, para o segundo (Art.35). Entretanto, pela flexibilidade de que se reveste, respeita o aprendizado dos conhecimentos, de que é possuidor o aluno, comprovados através de avaliação , não o fazendo rever por duas vezes o já aprendido, fiel ao princípio, universalmente aceito pelos antigos de *non bis de eodem* .

Daí aprovar, independentemente de regulamentação do sistema de ensino ou de disciplinamento no regimento da escola, a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar, a possibilidade de avanços nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado e aproveitamento de estudos concluídos com êxito, (Lei N° 9.394 / 96, Art. 24, inciso V, letras b, c, e d).

Nesses casos, a escola possui autonomia e do resultado da avaliação por ela promovida, vai depender sua decisão.

A solicitação ora feita consta não do avanço em uma ou mais séries mas de uma etapa para outra na mesma série, o que nos parece perfeitamente aceito, pois "quem pode o mais pode o menos".



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. ParNº 0646/2004

III – VOTO DO RELATOR

O Colégio Vasco pode submeter a aluna aos testes conclusivos da 3ª série do ensino médio e, se aprovada, fornecer-lhe o certificado de conclusão desse ensino, fazendo constar em ata especial e no histórico escolar da mesma, o ocorrido, com menção deste Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0646/2004
SPU	Nº	04255303-2
APROVADO EM:		15.09.2004

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente do CEC, em exercício